



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**17ª Legislatura -**

**Parecer**  
**Projeto de Lei nº076/2022**  
**Mensagem nº058/2022**

**APROVADO**  
DISCUSSÃO  
DATA 11/09/22  
PRESIDENTE

Origem: **Poder Executivo**

Autor: André Pinto de Afonseca

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro – AgeRio, oferecer garantias e dá outras providencias” – em regime especial de urgência urgentíssima.

**Comissão de Justiça e Redação**

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mario Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou relatoria à sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**I - Da exposição da matéria em exame:**

A presente matéria versa sobre autorização para contratação de operação de crédito junto a Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro – AgeRio, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº05.904.203/0001-81, até o limite R\$19.560.000,00 (dezenove milhões e quinhentos e sessenta mil reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito com Entes públicos, em especial a Res. nº 43/2001 do Senado Federal.

**II – Da conclusão do Relator:**

Impõe-se adotar redobrado controle da constitucionalidade e legalidade do Projeto; a uma, para se perceber se a matéria legislativa proposta deve se encontrar dentre aquelas autorizadas pela Constituição da República Federativa do Brasil, para os municípios; a duas, se foi respeitada com acuidade a observância das preferências quanto à iniciativa para a



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**17ª Legislatura –**

proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; a três, e sem se desvencilhar das duas primeiras, é quanto à possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Em análise a justificativa apresentada, percebe-se tão-somente o encaminhamento para apreciação do presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar crédito junto a Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro – AgeRio. Ou seja, a justificativa é vazia.

Todavia, no corpo da matéria se percebe o viés finalístico do Projeto, conforme se extrai da leitura do art. 1º, p.ú.

É sabido que, para a realização de qualquer aquisição há de se ter caixa, ou seja, necessário se faz previsão orçamentária e dinheiro público para realização da possível contratação, tudo por força da Lei de Responsabilidade Fiscal (art.32, §1º, I), situação que avoca o Princípio da Simetria. Logo, devem ser respeitados os limites de crédito.

De mais a mais, por força da legislação é necessária autorização legislativa para o tipo de contratação.

Em tese a matéria apresentada é revestida de formalidade regimental e legal, respeitando-se o processo legislativo na “criação” de leis.

Veja-se que, o Projeto de Lei em enfoque, está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, além de trazer o assunto de forma sucinta na ementa, observando-se boa técnica redacional, estribado no que estabelece o Regimento Interno na Elaboração de Leis.

O cerne, ou o ponto nevrálgico, é o verbo autorizar no Projeto de Lei a Contratação de operação de crédito sobre a Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro – AgeRio. Contudo, para administrar é necessário algumas ações. Por isso, aquelas que vinculam o município a uma contratação nos moldes apresentados, impõe-se a “triagem legislativa”.

Nesse sentido, diante da previsão legal e jurídica da necessidade da matéria, que objetiva o projeto, conclui-se que não há vício de iniciativa do Executivo Municipal.

Assim, esse Relator vota pela legalidade e constitucionalidade, pugnando pela tramitação da matéria.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**17ª Legislatura –**

---

**III – Da decisão da Comissão:**

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela tramitação já que não percebeu nenhum vício que macule o projeto, motivo porque o considera legal e constitucional à tramitação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 11 de 04 de 2022.

  
Vitor Batista Ralha de Afonseca

Presidente/Relator

  
Mario Luís Pedroso das Neves

Vice-Presidente

  
Mauro Celso Pereira dos Santos

Membro